

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 2007

Dispõe sobre o televisionamento de audiências e julgamentos penais.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FABIO TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca acrescentar dois parágrafos ao art. 792 do Código de Processo Penal - CPP, dispositivo este que se encontra nas suas disposições gerais, tratando da publicidade das audiências, das sessões e dos atos processuais.

Pretende-se permitir a transmissão radiofônica e televisiva de audiências e julgamentos, se as partes, o Ministério Público e o juiz a autorizarem, e desde que não haja ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da honra ou da vida privada das pessoas.

A inclusa justificação, citando artigo publicado pela juíza de direito e professora universitária Rosimeire Ventura Leite, na revista jurídica *Consulex*, pondera que a matéria objeto da proposição deve ser regulamentada, a fim de que sejam equilibrados o interesse do grande público pela transmissão dos julgamentos, de um lado, e a proteção à privacidade e à intimidade das pessoas envolvidas no caso, de outro.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar a adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput*, e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto de juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

Dentre os princípios que regem a atividade processual, destacam-se os da publicidade dos atos, das audiências e dos julgamentos, previstos, respectivamente, no art. 5º, LX, e no art. 93, IX, do texto constitucional.

A Constituição estabelece ser a publicidade dos atos processuais a regra, consistindo o sigilo exceção, apenas autorizada mediante lei, e desde que justificado por exigências de interesse público pautadas na defesa da intimidade ou interesse social (art. 5º, LX). No tocante à publicidade dos julgamentos e audiências do Poder judiciário, a Carta de 1988 previu, igualmente, como regra, a publicidade. Diz o texto, no entanto, que a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A publicidade dos atos processuais tem a função precípua de garantir a fiscalização da atividade estatal, submetendo-a ao crivo popular como condição de legitimidade dos atos públicos.

Tem-se, ainda, presente, na esfera de direitos fundamentais de que todo indivíduo é titular, o direito à informação. Entre nós, está consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição: “*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da atividade profissional*”.

O direito à liberdade de informação, em sua amplitude, conduz, necessariamente, à liberdade de informação jornalística ou liberdade de imprensa, cujo âmbito de proteção constitucional veio consagrado na proibição da censura, conforme disposição do art. 220, § 2º, da Carta de 1988. Ademais, a liberdade de informação jornalística só encontra limites no próprio texto constitucional, conforme se infere do *caput* e § 1º do mesmo art. 220.

De outro lado, encontra-se a proteção constitucional à privacidade e à intimidade das pessoas, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Assim, a publicidade processual, em qualquer de suas modalidades, deve ser limitada por eventuais colisões com a imagem dos indivíduos por ela atingidos.

Ao sopesar os princípios constitucionais invocados no presente debate, impõe-se a conclusão de que a proposição em testilha somente deverá ser aprovada se for capaz de frear, em cada caso concreto, o sensacionalismo da imprensa, a exploração comercial dos julgamentos e a pressão social sobre os atores envolvidos. Com isso, os benefícios da publicidade prevalecerão.

Então, a pergunta que se coloca como requisito fundamental para a aprovação do projeto de lei é: há, na lei proposta, medidas que permitam a referida limitação?

Pensamos que sim.

Como bem argumenta a sua justificção, a proposição contrabalança, de um lado, o direito de a sociedade ser informada de fatos que ocorrem, no meio social, inclusive no próprio Poder Judiciário, e, de outro, o respeito que deve haver em relação ao acusado, quanto a sua intimidade e privacidade. Realça, a peça legislativa, aspectos relacionados à demasiada exposição da vida do acusado e a influência que essa exposição pode exercer na opinião pública e, em consequência, no julgador.

Não há dúvida, entendemos, de que a notícia do procedimento punitivo tende a educar o povo, esclarecendo-o, tanto quanto ao funcionamento do Poder Judiciário quanto ao cumprimento efetivo da sanção penal.

O televisionamento amplo e irrestrito pode mesmo gerar danos patrimoniais ao acusado, o qual, mesmo se julgado inocente, pode ficar marcado pela aura de suspeição surgida das nuances do julgamento. Mas, em boa hora, a própria iniciativa salvaguarda essa possibilidade, resguardando valores fundamentais da pessoa humana e exigindo aquiescência das partes envolvidas para o referido televisionamento.

A proposta legislativa, portanto, revela-se prudente e equilibrada, a merecer chancela.

Registre-se, finalmente, e por oportuno, a contribuição do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM para a elaboração deste parecer.

O voto, portanto, é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.407, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator